



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao **DREI nº 14021.019356/2025-40 e 14021.019421/2025-37**

Processo JUCESP nº 995116/24-6 | 151.00001851/2025-85 (Proresp: 996033/24-5)

Recorrente: Raphael Cavalli Yarid

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Leiloeiro Público Oficial. Denúncia em decorrência da ausência de complementação da caução funcional.

II. É cabível a pena de destituição quando o leiloeiro deixar de cumprir com a complementação da caução funcional. (§7º, art. 50 e §2º, art. 51 da IN/DREI nº 52/2022)

III. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelo Leiloeiro Público Raphael Cavalli Yarid contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela procedência da denúncia, aplicando a penalidade de destituição, em razão da ausência de complementação da caução funcional obrigatória, dentro do prazo estipulado por meio da Deliberação nº 03, de 25 de outubro de 2023, qual seja, 29/12/2023.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir da denúncia oferecida pela Gerência de Fiscalização da Jucesp em relação ao Leiloeiro Oficial Raphael Cavalli Yarid, datada de 23/02/2024, alegando que foi dada ampla publicidade aos atos relativos à caução funcional e que as informações foram encaminhadas aos leiloeiros por e-mails cadastrados. Foi observada a publicidade oficial como requisito de eficácia dos atos da Administração Pública, com a publicação das Deliberações no DOE/SP (fls. 9 e 10 - 49335510)

3. Observa-se que a Deliberação Jucesp nº 01, de 22 de março de 2023 atualizou o valor da caução de R\$90.000,00 para R\$250.000,00, na data de 5 de abril de 2023; a Deliberação Jucesp nº 02, de 5 de julho de 2023, prorrogou o prazo para a devida complementação, até 30/11/2023; a Deliberação Jucesp nº 03, de 25 de outubro de 2023, reduziu o valor da caução, passando de R\$250.000,00 para R\$120.000,00, com prazo para complementação até 29/12/2023, permitindo que o excedente já atualizado, em dinheiro, fosse levantado pelo leiloeiro.

4. Posteriormente, após apuração pela Gerência de Fiscalização, identificou-se a falta de complementação pelo leiloeiro ora Recorrente, sendo encaminhada, na data de 26/02/2024, denúncia à Procuradoria da Jucesp, para manifestação quanto à abertura de processo administrativo disciplinar em face do leiloeiro oficial Raphael Cavalli Yarid. (fl. 13 - 49335510)

5. A Procuradoria da JUCESP por sua vez, ofereceu Denúncia CJ/JUCESP nº 19/2024 contra o leiloeiro oficial Raphael Cavalli Yarid, no dia 28 de fevereiro de 2024, "por descumprimento dos deveres funcionais previstos nos artigos 6º a 8º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, combinados com o artigo 100-103 da IN DREI nº 52/2022 e Deliberação Jucesp nº 3, de 25 de outubro de 2023". Sugerindo ainda que, se reconhecido, após o procedimento administrativo, deverá "*ensejar a aplicação da pena de destituição e cancelamento da matrícula de leiloeiro, sob nº 760 por ausência de complementação compulsória da caução funcional obrigatória de leiloeiro oficial.*". (fls. 14 a 23 - 49335510)

6. Recebida a denúncia pelo Presidente da JUCESP, em 29/02/2024, os autos foram remetidos à Diretoria de Apoio à Decisão para instaurar o devido processo administrativo disciplinar em face do Leiloeiro, na forma estabelecida no art. 103 e seguintes da IN DREI nº 52/2022, com fundamento nas disposições do Decreto nº 21.981/32.. (fl. 24 - 49335510)

7. Notificado, o leiloeiro apresentou defesa onde expôs que: "*No início de fevereiro de 2023 o peticionário tomou conhecimento da alteração do valor de R\$37.000,00 para R\$250.000,00. (...) no intuito manter-se regularizado e na impossibilidade momentânea de complementar o valor depositado, contatou a corretora FR Seguros e Garantis para a contratação de seguro garantia (...) como havia incerteza da manutenção do valor de R\$250.000,00, foi instruído a aguardar o termo final para a contratação. (...). Com o advindo da Deliberação nº 3, de 2023 passando o valor da caução para R\$120.000,00, solicitou proposta atualizada da contratação do seguro, a qual recebeu no dia 27/10/2023, ficando para ser formalizada próximo do dia 29/12/2023. (...)"*". Segundo o leiloeiro Raphael Cavalli Yarid, por questões de saúde teve que se afastar no final de novembro de 2023, retornando ao trabalho em meados de fevereiro, deixando por um lapso de formalizar a contratação do seguro caução. E, ao final requereu que "*lhe seja concedido o direito à regularização da caução funcional com a substituição da caução por seguro caução/fiança devendo ser apresentado a apólice tão logo concedido o direito à regularização.*". (fls. 29 a 38 - 49335510)

8. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESP por meio da COTA CJ/JUCESP nº 65/2024 encaminhou o processo à Diretoria de Fiscalização para certificação, que se manifestou no sentido de que, até a data de 6/5/2024, o leiloeiro Raphael Cavalli Yarid não apresentou à Gerência de Fiscalização a complementação do valor da caução funcional, tendo sido retornado os autos àquela Procuradoria. (fls. 46 a 50 - 49335510)

9. A Procuradoria, por meio da COTA CJ/JUCESP nº 134/2024, assim expôs: "*Confirmada pelo setor de origem, que mantém a inércia do leiloeiro, no sentido de descumprir a obrigação de apresentar caução, os autos devem seguir seus ulteriores termos com nomeação de vogal relator e revisor, e posterior julgamento em plenária.*". (fl. 52 - 49335510)

10. Encaminhados os autos à Vogal Relatora, essa acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pela destituição do leiloeiro, sendo seguida pelo Vogal Revisor. (fls. 56 e 58 - 49335510)

11. Em Sessão Plenária realizada em 26/06/2024, o E. Plenário deliberou, por unanimidade, pela procedência da denúncia, com aplicação da pena de destituição do leiloeiro e cancelamento da matrícula nos termos da Sra. Vogal Relatora e do Sr. Vogal Revisor, conforme o posicionamento da d. Procuradoria. (fl. 64 - 49335510). Notificado, o leiloeiro oficial Raphael Cavalli Yarid quedou-se inerte. (fls. 72 e 78 - 49335510)

12. Irresignado, o leiloeiro oficial Raphael Cavalli Yarid interpôs Recurso ao DREI, na data de 04/10/2024, repetindo o que já havia sido apresentado àquela Jucesp em sua defesa e **argumentando quanto a desproporcionalidade da medida de destituição aplicada em decorrência da falta de complementação da caução funcional** quando comparada a sanções aplicadas a leiloeiros que cometem infrações mais graves que de certa forma causam prejuízos ou denigrem a imagem da instituição. (fls. 1 a 13 - 49335502)

13. Alega ainda, que desde a notificação da necessidade de complementação agiu de boa-fé para resolver a questão junta à Jucesp. Que a iniciativa em contratar o seguro demonstra claramente o comprometimento em cumprir com as normas e regulamentos estabelecidos pela Jucesp. E ao final requer:

- a) a reconsideração da decisão de destituição do cargo de leiloeiro oficial e autorização para regularização da complementação da caução ou da contratação do seguro caução;
- b) a substituição da pena de destituição por suspensão dos direitos do exercício da profissão com a oportunidade para regularização da caução funcional em prazo razoável, observando-se os princípios constitucionais, da desproporcionalidade, da razoabilidade, da dignidade e respeito ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana.

14. Instada novamente a se pronunciar, após verificadas a admissibilidade do recurso, a Procuradoria da Jucesp por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 188/2025 reiterou os argumentos iniciais e pugnou pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

15. A Secretaria Geral da Jucesp, consoante Portaria JUCESP nº 43, de 16/06/2016, recebeu o recurso, sendo os autos do processo remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (fls. 27 a 29 - 49335502)

16. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a esta Diretoria para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assim como contemplado no inciso III, do art. 120 e art. 124 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Através do presente recurso, o Leiloeiro Público Raphael Cavalli Yarid, pretende a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, que o condenou à pena de destituição, em razão de descumprimento de deveres funcionais, qual seja, falta de complementação do valor da caução.

18. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

- a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo

19. Repisamos que através do presente recurso o recorrente pretende que seja revista a penalidade, no sentido de que seja revogada a pena de destituição ou que essa seja substituída por suspensão, até que se tenha cumprido o dever de complementação da caução. Já a Procuradoria da JUCESP, juntamente com o Colégio de Vogais, pretende que seja mantida a penalidade.

20. O leiloeiro argumenta que a caução não foi atualizada, devido às diversas mudanças de valores provocadas pela Junta Comercial e, por ter sido acometido por problemas de saúde que o impossibilitou de cumprir a tempo, a obrigação. **Importante esclarecer que o valor da caução do requerente ainda não foi regularizado**, o que impõe necessariamente a aplicação de penalidade.

21. A Instrução Normativa DREI nº 52/2022 que regulamenta a profissão de leiloeiro, dispõe que

a matrícula de leiloeiro será concedida mediante a realização de caução, além de dispor quanto à penalidade aplicável ao não fazê-lo. Vejamos:

Art. 48. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o requerente estará habilitado, sendo-lhe concedido, por ato do Presidente da Junta Comercial, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para prestar caução e assinar o termo de compromisso.

Art. 49. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, concederá à matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exercício Profissional.

(...)

Art. 50. A cada matrícula será prestada a respectiva caução que poderá ser realizada em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

(...)

§ 7º Após notificação do leiloeiro para renovação da garantia e decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, **o omissio ficará sujeito ao regular processo administrativo de destituição**.

Art. 51. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º O valor de que trata o caput, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º A falta da complementação a que se refere o §1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissio a regular processo administrativo de destituição.

(...)

Art. 52. A alteração da forma da garantia depende de requerimento dirigido à Junta Comercial, protocolado como documento de interesse, **mediante o pagamento do preço devido**.

(...)

Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados;

22. Diante dos fatos relatados no processo, entendemos que o denunciado deixou de cumprir um dos requisitos essenciais para ser leiloeiro público: a apresentação da devida complementação da caução ou da alteração da forma da garantia, como ele se propôs, dentro do prazo definido pela Junta Comercial.

23. O leiloeiro alegou que a sanção aplicada é desproporcional, e pede que seja substituída por uma pena de suspensão, oportunizando-se a regularização da caução funcional em prazo razoável, observados os princípios constitucionais, da desproporcionalidade, da razoabilidade, da dignidade e respeito ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana. Neste ponto, havemos de observar que a atenuação da pena somente tem previsão nos casos de suspensão e multa (§ único do art. 95 da IN DREI nº 52/2022).

24. A complementação da caução é uma obrigação formal, que deve ser cumprida pelos leiloeiros, e é um dos requisitos para exercer a profissão. Assim, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente na peça recursal, a alegação de problemas de cunho pessoal não é um fato capaz de afastar as obrigações lançadas aos leiloeiros. O requerente foi notificado de todas as etapas do processo, inclusive do Recurso ao DREI. Desta forma, o processo administrativo assegurou ao litigante o contraditório e a ampla defesa, sem vícios ou irregularidades.

25. Apenas à título de ilustração, informamos que o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, no julgamento em que se questionava a legalidade da exigência de caução para função de leiloeiro, entendeu que a falta de técnica para executar determinadas atividades pode gerar danos a terceiros, e que então há

interesse do Estado de regulação de determinados trabalhos. A maioria do colegiado seguiu o voto do Ministro e declarou a constitucionalidade da exigência.

26. Ademais, em recente julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: XXXXX-86.2023.8.26.0000, a 10^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata da majoração e da complementação do valor da caução, proferiu a seguinte decisão: "Agravo desprovido. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. Capital. Leiloeiro oficial. Caução. Majoração do valor para R\$-250.000,00. Deliberação JUCESP nº 01, de XXXXX-3-2023.

Complementação. 1. Bom direito. A majoração do valor exigida dos leiloeiros oficiais a título de caução se deu por ato emanado pela JUCESP (Deliberação nº 01 de XXXXX-3-2023), no exercício da sua competência (DF nº 21.981/32, art. 6º, 'caput') e em observância ao disposto na **Instrução Normativa DREI nº 52/2022, cujo art. 51 prevê que a caução deverá atender as finalidades legais da garantia** (sem qualquer vinculação à índice oficial de atualização monetária), **podendo o referido valor ser revisto a qualquer tempo**. No mais, o ato administrativo possui presunção de legitimidade e de veracidade, não ilididas na hipótese, com a observação de que a desproporcionalidade do valor só poderá ser aferida após a oitiva da autoridade coatora.

2. Perigo da demora. O risco de ineficácia da medida, por si só, não justifica a concessão da liminar, observando-se ainda que o mandado de segurança possui tramitação rápida e que a caução pode ser realizada por meio de fiança bancária ou seguro garantia (Instrução Normativa DREI nº 52/2022, art. 50, 'caput'). Liminar indeferida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 29/30, aqui fls. 37/38, que **indeferiu a liminar requerida pelo impetrante** para o fim de permitir que continue exercendo a atividade de leiloeiro oficial sem a necessidade de prestar nova caução no valor de R\$-250.000, conforme disposto na Deliberação JUCESP nº 01 de XXXXX-3-2023. O agravante alega que a JUCESP, por meio da Deliberação JUCESP nº 01 de XXXXX-3-2023, atualizou a caução funcional de R\$-90.000,00 para R\$-250.000,00, em mais de 200%, apenas quatro meses após a última atualização, sem seguir qualquer índice monetário vigente; o valor é muito maior que o fixado pelas demais Juntas Comerciais, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; o perigo da demora decorre do fato de que caso não complemente o valor da caução já prestada até o dia XXXXX-6-2023 terá a sua matrícula cancelada, nos termos do art. 51, § 2º da Instrução Normativa DREI/ME nº 52 de XXXXX-7-2022. Pede a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo.

2. Liminar. O art. 7º, III da LF nº 12.016/09 permite a concessão da liminar quando houver fundamento relevante para o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, a majoração do valor exigida dos leiloeiros oficiais a título de caução se deu por ato emanado pela JUCESP (Deliberação JUCESP nº 01 de XXXXX-3-2023; fls. 21/23, aqui fls. 31/32), no exercício da sua competência (DF nº 21.981/32, art. 6º, 'caput') e em observância ao disposto na **Instrução Normativa DREI nº 52/2022, cujo art. 51 prevê que a caução deverá atender as finalidades legais da garantia (sem qualquer vinculação à índice oficial de atualização monetária), podendo o referido valor ser revisto a qualquer tempo, hipótese em que o valor deverá ser complementado pelo leiloeiro**. No mais, o ato administrativo possui presunção de legitimidade e de veracidade, não ilididas na hipótese, com a observação de que a desproporcionalidade do valor só poderá ser aferida após a oitiva da autoridade coatora.

Por fim, o risco de ineficácia da medida, por si só, não justifica a concessão da liminar, observando-se ainda que o mandado de segurança possui tramitação rápida e que **a caução pode ser realizada por meio de fiança bancária ou seguro garantia** (Instrução Normativa DREI nº 52/2022, art. 50, 'caput').

O voto é pelo desprovimento do agravo .

TORRES DE CARVALHO

Relator

27. Como se pode observar, a caução é condição *sine qua non* para que o leiloeiro tenha a sua matrícula efetivada e possa exercer suas atividades. Inclusive, havendo interesse de matricular-se em

diferentes unidades da federação, em cada uma deverá ser comprovado o valor da caução, antes da sua efetivação (art. 50, IN DREI nº 52/2022).

28. Sendo esse o entendimento, também, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte consoante PARECER Nº 00117/2025/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (55334476). Vejamos:

(...) o Decreto nº 21.981/1932, em seus artigos 6º e 8º, estabelece a caução não como uma obrigação secundária, mas como uma **condição sine qua non para o exercício da profissão de leiloeiro**. O artigo 8º é categórico: "O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida (...)"". Ora, se a **prestação da garantia é um requisito para ingressar na atividade, a sua manutenção em valor válido e atualizado é, por imperativo lógico, uma condição para permanecer nela**.

18. A destituição, neste contexto específico, não deve ser vista como uma sanção por uma conduta ilícita qualquer, mas como o ato administrativo que formaliza a perda de uma das qualificações essenciais para o exercício da profissão. Quando o leiloeiro deixa de manter sua caução regularizada, ele deixa de preencher os requisitos mínimos que a lei estabeleceu para que ele pudesse exercer sua função. A destituição é, portanto, a consequência natural da perda superveniente de uma condição de habilitação. A Instrução Normativa, ao prever o "processo administrativo de destituição", está apenas regulamentando o procedimento para efetivar essa consequência, garantindo o contraditório e a ampla defesa. (Grifos nossos)

29. Ademais, não há previsão legal para substituição da pena. Veja-se: "(...) *A aplicação de sanções mais brandas, como multa ou suspensão, é juridicamente inadequada para a infração de não complementação da caução funcional. Essa conduta não representa uma simples falta disciplinar no exercício da profissão, mas sim a perda superveniente de um requisito de habilitação, o que compromete a própria legitimidade do profissional para atuar.*". "(...) a aplicação de multa ou suspensão para a infração de não complementação da caução já seria, em si, uma medida juridicamente inadequada, pois a conduta representa a perda de um requisito de habilitação, e não uma simples falta disciplinar.".

30. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo merece ser mantida, de maneira que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a penalidade de destituição com o cancelamento da matrícula, consoante §7º, art. 50 e §2º, art. 51 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

CONCLUSÃO

31. Assim, conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, na medida em que a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo foi acertada, ou seja, os elementos presentes neste processo, juntamente com a inércia do leiloeiro, justificam a aplicação da pena de destituição e o cancelamento da matrícula do Senhor RAPHAEL CAVALLI YARID.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora de Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos ao DREI nº **14021.019356/2025-40** e **14021.019421/2025-37**, determinando que seja mantida hígida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São

Paulo que impôs ao Senhor RAPHAEL CAVALLI YARID a pena de destituição e cancelamento da matrícula, pela ausência de complementação da caução funcional obrigatória, conforme §7º, art. 50 e §2º, art. 51 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e arquive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração

1. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2492680069/inteiro-teor-2492680077?origin=serp>



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 26/12/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 29/12/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50625851** e o código CRC **110CE3BF**.

Referência: Processo nº 14021.019356/2025-40.

SEI nº 50625851